PARECER Nº 125/2020 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Substitutiva nº CM 006/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 020/2020

1. Relatório

Trata-se de emenda substitutiva de autoria dos Vereadores Renato Ferreira e Eduardo Print Júnior, ao projeto de lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que "fixa o valor do subsídio dos Vereadores para a Legislatura de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024".

Em resumo, a emenda proposta objetiva alterar as disposições do projeto apresentado para fixar em zero o subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Em sua justificativa o proponente sustenta que, exercendo sua competência constitucional, o Poder Legislativo Municipal fixa o subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024 promovendo sua redução à zero. Argumentam os autores que a redução da remuneração proposta mostra-se consonante com a situação econômica vivenciada pelo país, agravada pela pandemia da Covid-19, servindo como demonstração do compromisso dos membros do Poder Legislativo local com a recuperação financeira do município.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da fixação do subsídio dos agentes políticos a competência legislativa municipal é evidente, fundamenta-se nos artigos 29, inciso VI, e 30, inciso I da Constituição da República e no art. 45, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal. Cabe, desta forma, ao Legislativo Municipal, por sua Mesa Diretora, fixar o subsídio de seus membros para a legislatura seguinte.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal a que faz referência o art. 69, inciso VII, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa. Não obstante tratar-se a proposição de emenda apresentada por Vereadores que em parte não integram a Mesa Diretora, inexiste óbice à sua apresentação, dado que o conteúdo da emenda proposta não se insere entre as hipóteses do art. 166 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a fixação do subsídio de seus agentes políticos nessa natureza de assuntos.

Entretanto, a fixação em zero do subsídio dos Vereadores para legislatura subsequente viola princípios insculpidos no texto da Constituição Federal de 1988.

Visualiza-se na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na proposição ora apresentada, devendo a mesma, *s.m.j*, ser considerada constitucional.

2.4 Legalidade

Considerando as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, além dos princípios jurídicos aplicáveis, verifica-se que a emenda ao projeto de lei apresentado não satisfaz os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Na forma do art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, é da competência do Poder Legislativo Municipal a fixação, por meio de lei específica, do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, e dos Vereadores, observado, em relação ao subsídio dos Vereadores, os limites máximos estabelecidos no inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal. A mesma disposição consta do art. 45, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Divinópolis.

A proposição apresentada fixa o subsídio dos Vereadores para a legislatura subsequente no montante equivalente a zero, ou seja, torna voluntária a atividade de vereança no Município de Divinópolis.

Em Municípios de população e extensão territorial menores, em virtude da quantidade de trabalho na Câmara não ser tão extensa, é muito comum que os Vereadores possam se dedicar a outras atividades remuneradas, aliás, havendo compatibilidade de horários, é possível, inclusive, que continuem a exercer outro cargo público

Não obstante a possibilidade do exercício de outras ocupações, as ações desenvolvidas junto às Câmaras Municipais são configuradas como trabalho, devendo a elas ser atribuídas as mesmas características básicas de qualquer outra atividade laborativa, configurando os subsídios pagos caráter alimentar.

Nesse sentido, dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. XXIII que “toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social”.

Cumpre informar que, apesar do entendimento da remuneração como contraprestação por trabalhos desenvolvidos ser um direito de todos, existem categorias de trabalho, dentre as quais o trabalho voluntário, que não ensejam a percepção de contraprestação a título de remuneração. No entanto, ao tratar do trabalho dos membros do Poder Legislativo Municipal, a Constituição Federal, em nenhum momento sugere que esse possa ser gratuito, evidenciando que se trata de ofício, fixando, inclusive, limites para que a remuneração a ser recebida pelos *edis* se mantenha dentro de parâmetros razoáveis.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[…]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

[…]

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

[…]

§ 1 o A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

[…]

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[…]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Partindo-se dos princípios que informam os dispositivos reproduzidos acima afigura-se inconcebível o estabelecimento pela Câmara Municipal de que o trabalho dos Vereadores sejam gratuitos. O exercício da vereança, que inicialmente fora um *múnus público* gratuito, passou a ser subsidiado nas grandes edilidades, e posteriormente remunerada em todas as Câmaras, de modo que o mandato, pelo princípio da remunerabilidade, não mais pode ser gratuito e a fixação da remuneração deve obedecer os limites introduzidos pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Afeiçoa-se nitidamente inconstitucional a fixação pela Câmara Municipal de disposição que imponha aos edis que assumam os respectivos mandatos na legislatura subsequente a inexistência de contraprestação pecuniária pelos serviços da vereança, ressaltando-se que o cargo de Vereador não é honorífico, assim dispondo a própria Constituição Federal a teor do estabelecimento da necessidade de remuneração informada nos arts. 29, VI e 38, III da Carta Constitucional.

Procedida à análise do projeto apresentado, observa-se o desatendimento às exigências legais e constitucionais, o que afasta a possibilidade de sua aprovação pelo Plenário da Câmara

Municipal.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** da Emenda Substitutiva nº CM 006/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 020/2020.

Divinópolis, 20 de abril de 2020.

Eduardo Print Júnior	**Dr. Delano Santiago**	**César Tarzan**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 020/2020 (emenda 006/2020)